

Apelação Cível nº 1001291-15.2023.8.26.0001

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.155

DECISÃO MONOCRÁTICA – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

APELAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Fornecimento de energia elétrica. Copropriedade. Administração, uso e gozo de bem comum do espólio objeto de partilha. Matéria que não está abarcada pela esfera de competência desta 33ª Câmara de Direito Privado. Competência da 1ª à 10ª Câmaras da Subseção de Direito Privado. Precedente do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste TJ/SP. Determinação de remessa dos autos à Subseção I da Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 5º, inciso I, alíneas “I.10” e “I.27”, da Resolução n. 623/2013 desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 356/358, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1;142,85. Sucumbente, o réu deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, a parte demandada apela (fls. 362/379). Sustenta, em suma, que efetuou vários pagamentos referentes às faturas de

fornecimento energia elétrica. Alega que ainda há contas em aberto. Afirmar que não há provas de que exerce suas atividades laborais no imóvel em questão. Pede a restituição do valor de R\$ 2.001,76 (dois mil e um reais e setenta e seis centavos), referentes às contas quitadas. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de sua quota parte em 50% (cinquenta por cento), conforme o laudo pericial, ou a instalação de relógios individuais para cada coproprietário.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Ausentes as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A competência dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça é firmada a partir do pedido, devendo-se considerar como parâmetro básico, portanto, a análise da petição inicial, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, *“in verbis”*:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

A partir da leitura da inicial, da contestação e da sentença, verifica-se que a questão principal e preponderante consiste no

pedido de indenização relacionado à administração do imóvel comum situado à Rua Dr. Carlos Bastos Aranha, nº 82, CEP 02278-010, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula 134427, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

A ação foi proposta por Maristela Albessú Da Silva, na condição de herdeira, sob o argumento, em suma, de que José do Carmo, seu irmão, não vem efetuando os pagamentos referentes ao contrato de fornecimento de energia elétrica do imóvel comum, objeto de partilha dos bens de Maria de Lourdes Guedes, sua genitora.

A causa de pedir e o pedido estão fundados na responsabilidade de administração do inventariante prevista nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1.991 do Código Civil.

Note-se, portanto, que não há discussão a respeito de contrato de fornecimento de energia elétrica de competência desta Terceira Subseção de Direito Privado, mas sim de litígio relacionado ao direito de fruição, recebimento de quinhão e administração de bens comuns que compõem acervo hereditário.

Nesse sentido, precedente do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste TJSP:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Apelação interposta em ação de cobrança de aluguéis c.c. despejo - Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 32ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma dentre as Câmaras 1ª a 10ª - Conflito suscitado pela 10ª Câmara de Direito Privado -

Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio voltado ao reconhecimento do direito de receber aluguéis e seu arbitramento ante a utilização de bem comum por um único herdeiro - Competência da Subseção de Direito Privado I - Art. 5º, inciso I.27, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 10ª Câmara de Direito Privado, a Suscitante.” (Conflito de Competência Cível nº 0018436-12.2020.8.26.0000 – Voto nº 41.707 – Rel. Des. CORREIA LIMA, j. 10/11/2020).

Assim, nos termos do artigo 5º, inciso I, alíneas “I.10” e “I.27, da Resolução nº 623/2013, trata-se de matéria inerente à competência das 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO** e determino sua remessa a uma das Câmaras integrante da Primeira Subseção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora